

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de novembro de 2017

Número 215

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 137/2017:

Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de géneros alimentícios, organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, embalagens de aerossóis, elaboração de estratégias marinhas, segurança de brinquedos e utilização de certas substâncias em vidros

5902

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 339/2017:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas)

5967

Planeamento e das Infraestruturas e Economia

Portaria n.º 340/2017:

Primeira alteração ao Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN, aprovado no anexo à Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro

5968

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 137/2017****de 8 de novembro**

O XXI Governo Constitucional assumiu de forma clara, desde a primeira hora, o propósito de respeitar e reforçar os compromissos europeus assumidos pela República Portuguesa.

A este propósito, o Programa de Governo é absolutamente claro, apontando a revitalização de *«processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito»* como um dos eixos da sua estratégia de melhoria da qualidade da legislação nacional. Assim, a aceleração do processo de transposição das dezenas de diretivas europeias que são aprovadas todos os anos corresponde, não só a uma obrigação cimeira da República Portuguesa, como a uma prioridade legislativa deste Governo.

Neste sentido, foram identificadas diversas diretivas que carecem de transposição e que, não implicando revisões normativas substanciais mas meras adaptações ao progresso técnico, podem com vantagem ser transpostas em bloco. Apesar de se referirem a temáticas diferentes, cada uma das diretivas selecionadas limita-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas. Os regimes substantivos a que estes anexos se referem não são alterados. Assim, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, procede-se agora à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma. Cada conjunto de alterações é publicado num anexo distinto, juntamente com o presente decreto-lei.

Em concreto, são 10 as diretivas a cuja transposição se procede nesta ocasião.

Em primeiro lugar, a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, no sentido de atualizar os limites máximos de resíduos de éter dimetilico que permitem a sua utilização como solvente de extração para a remoção de gordura de matérias-primas à base de proteínas animais.

Em segundo lugar, a Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-

-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, no sentido de atualizar as tabelas que se referem a esses mesmos organismos.

Em terceiro lugar, a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, no sentido de aumentar a pressão máxima admissível das embalagens aerossóis com propulsores não inflamáveis.

Em quarto lugar, a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, no sentido de atualizar e clarificar as listas indicativas das características, pressões e impactos a avaliar.

Em quinto lugar, as Diretivas (UE) n.ºs 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, e 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que alteram o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo, fenol e bisfenol A. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, no sentido de atualizar os limites de migração para brinquedos ou componentes de brinquedos em relação ao chumbo, de incluir um limite de migração e um teor-limite para o fenol nos brinquedos, e de atualizar o valor-limite relativo ao bisfenol A.

Em sexto lugar, as Diretivas delegadas (UE) n.ºs 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, e 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que alteram o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções relativas à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância, à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes, e à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de fixar a data-limite das referidas isenções para determinadas categorias de equipamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Portuguesa de Aerossóis.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2011, de 4 de outubro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes;

b) À décima alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

c) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;

d) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, 136/2013, de 7 de outubro, e 143/2015, de 31 de julho, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas;

e) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, e 59/2017, de 9 de junho, transpondo a:

i) Diretiva (UE) n.º 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico, o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo;

ii) Diretiva (UE) n.º 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao fenol;

iii) Diretiva (UE) n.º 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao bisfenol A;

f) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, e 61/2017, de 9 de junho, transpondo a:

i) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância;

ii) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes;

iii) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas.

CAPÍTULO II

Solventes de extração

Artigo 2.º

Transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/1855

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes.

Artigo 3.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 304/98

O anexo ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2011, de 4 de outubro, é alterado conforme o disposto no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Artigo 4.º

Transposição da Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279

O presente capítulo transpõe a Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

Artigo 5.º

Alteração dos anexos I a V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005

Os anexos I a V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, são alterados conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Embalagens aerossóis

Artigo 6.º

Transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2037

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010

Os artigos 7.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A adoção de uma medida de salvaguarda deve igualmente ser notificada pelas entidades fiscalizadas ao IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

6 — [...].

Artigo 12.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) 10 % para o IAPMEI, I. P.

Artigo 13.º

[...]

O acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, bem como as propostas das medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e das que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados-Membros, é promovida pelo IAPMEI, I. P., em articulação com a Direção-Geral das Atividades Económicas.»

Artigo 8.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010

O anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Estratégias marinhas

Artigo 9.º

Transposição da Diretiva (UE) n.º 2017/845

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010

O anexo I do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, 136/2013, de 7 de outubro, e 143/2015, de 31 de julho, é alterado conforme o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Segurança dos brinquedos

Artigo 11.º

Transposição das Diretivas (UE) n.ºs 2017/738, 2017/774, e 2017/898

O presente capítulo transpõe a:

a) Diretiva (UE) n.º 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera, para fins de adaptação ao pro-

gresso técnico, o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo;

b) Diretiva (UE) n.º 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao fenol;

c) Diretiva (UE) n.º 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao bisfenol A.

Artigo 12.º

Alteração do anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, e 59/2017, de 9 de junho, é alterado conforme o disposto no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VII

Isenções na utilização de cádmio e chumbo

Artigo 13.º

Transposição das Diretivas Delegadas (UE) n.ºs 2017/1009, 2017/1010, e 2017/1011

O presente capítulo transpõe a:

a) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância;

b) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes;

c) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas.

Artigo 14.º

Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, e 61/2017, de 9 de junho, é alterado conforme o disposto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro:

- a) O n.º 5 da alínea a) da secção I da parte A do anexo I;
- b) O n.º 1 da alínea b) da secção I da parte A do anexo I;
- c) O n.º 1 da alínea d) da secção I da parte A do anexo I;
- d) A alínea e) do n.º 2 da alínea d) da secção I da parte A do anexo I;
- e) O n.º 4 da alínea b) da secção I da parte A do anexo II;
- f) O n.º 11 da alínea c) da secção I da parte A do anexo II.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia a seguir ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

3 — As alterações aos Decretos-Leis n.ºs 43/2011, de 24 de março, e 79/2013, de 11 de junho, produzem efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de setembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 2 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

[...]

PARTE I

[...]

[...]

PARTE II

[...]

Nome	Condições de utilização (descrição sucinta da extração)	Resíduos máximos nos géneros alimentícios ou nos ingredientes extraídos
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Éter dimetilico	Preparação de produtos à base de proteínas animais desengorduradas, incluindo gelatina ⁽³⁾	0,009 mg/kg nos produtos à base de proteínas animais desengorduradas, incluindo gelatina
	Preparação de colagénio ⁽⁴⁾ e seus derivados, exceto gelatina	3 mg/kg de colagénio e seus derivados, exceto gelatina

⁽¹⁾ [...]

⁽²⁾ [...]

⁽³⁾ Gelatina: proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise parcial do colagénio produzido a partir de ossos, couros, peles, tendões e nervos de animais, em conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

⁽⁴⁾ Colagénio: o produto à base de proteínas produzido a partir de ossos, couros e peles e tendões de animais e fabricado em conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

PARTE III

[...]

[...]»

ANEXO II
(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO I

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

1 — [...].

1.1 — [...].

1.2 — [...].

1.3 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

4.1 — [...].

5 — [Revogado].

6 — [...].

6.1 — *Bactericera cockerelli* (Sulc.).

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

10.0 — [...].

10.1 — [...].

10.2 — [...].

10.3 — [...].

10.4 — [...].

10.5 — [...].

11 — [...].

11.1 — [...].

11.2 — *Keiferia lycopersicella* (Walsingham).

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

16.1 — [...].

17 — [...].

- 18 — [...].
- 19 — [...].
- 19.1 — [...].
- 19.2 — *Saperda candida* Fabricius.
- 20 — [...].
- 21 — [...].
- 22 — [...].
- 23 — [...].
- 24 — [...].
- 25 — [...].
- 25.1 — *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick).
- 26 — [...].
- 27 — [...].

b) [...]

- 0.1 — [...].
- 1 — [Revogado].
- 2 — *Xanthomonas citri* pv. *aurantifolii*.
- 2.1 — *Xanthomonas citri* pv., *citri*.

c) [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 12.1 — *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa.
- 13 — *Phyllosticta solitaria* Ellis & Everhart.
- 14 — [...].
- 15 — [...].
- 15.1 — [...].
- 16 — [...].

d) [...]

1 — [Revogado].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [Revogada]

f) [...]

g) [...]

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

e) [...]

[...].

SECÇÃO II

[...]

a) [...]

0.01 — [...].

0.1 — [...].

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

6.1 — [...].

6.2 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

8.1 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

b) [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — *Xylella fastidiosa* (Wells et al.).

c) [...]

[...].

d) [...]

1 — [...].

2 — [...].

2.1 — *Candidatus Phytoplasma ulmi*.

3 — [...].

PARTE B

[...]

a) [...]

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...].	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI.
1.1 — [...].	[...].
1.2 — [...].	IRL, UK.
2 — [...].	FI, LV, P (Açores), SI, SK.
2.1 — [...].	P (Açores)
3 — [...].	E (Ibiza e Minorca), IRL, CY, M, P (Açores e Madeira), UK, S (circunscrições de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku e Uusimaa).
4 — [...].	[...].
5 — [...].	IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Guildford; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Kingston upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wandsworth; West Berkshire e Woking).

b) [...]

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]
2 — [...]	S.

ANEXO II

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...]	[...]
1.1 — [...]	
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	
9 — [...]	[...]
10 — [...]	
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...]	

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
25 — [...].	[...].
26 — [...].	[...].
27 — [...].	[...].
28 — [...].	[...].
28.1 — [...].	[...].
29 — [...].	[...].
30 — [...].	[...].
31 — [...].	
32 — [...].	[...].
(*) [...].	

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [revogado].	[...].
5 — [...].	[...].

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
1.1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	
8 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
10 — [...].	[...].
11 — [revogado].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — [...].	[...].
14.1 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...].	[...].
2 — [...].	[...].
3 — [...].	[...].
4 — [...].	[...].
5 — [...].	[...].
5.1 — [...].	[...].
6 — [...].	[...].
7 — [...].	[...].
8 — [...].	[...].
9 — [...].	[...].
10 — [...].	[...].
11 — [...].	[...].
12 — [...].	[...].
13 — [...].	[...].
14 — [...].	[...].
15 — [...].	[...].
(*) [...].	
(**) [...].	

SECÇÃO II

[...]

a) [...]

[...].

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...]	[...]
2 — [...]	
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
7.1 — Potato spindle tuber viroid.	Vegetais para plantação (incluindo sementes) de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e os seus híbridos, <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Capsicum frutescens</i> L. e vegetais de <i>Solanum tuberosum</i> L.
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]

PARTE B

[...]

a) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]		
a) [...]	[...]	[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
b) [...]	[...]	[...]
c) [...]	[...]	[...]
d) [...]	[...]	[...]
e) [...]	[...]	[...]
6.1 — <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.	IRL, MT, UK
6.2 — <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurm) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl., <i>Borassus flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H. Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O. F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult. f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. e <i>Washingtonia</i> Raf.	IRL, P (Açores), UK
7 — [...]		
8 — [...]		
9 — [...]	[...]	[...]
10 — <i>Thaumatococcus pinnatifidus</i> Denis & Schiffermüller	Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com exceção dos frutos e sementes	UK

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	EL, E.
2 — [...]	[...]	E [exceto as Comunidades Autônomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzzo, Apúlia,

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
		Basilicata, Calábria, Campânia, Emilia-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätúše e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
3 — <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>	Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes.	UK

c) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.01 — [...].	[...].	IRL, UK.
0.1 — [...].	[...].	[...].
1 — [...].	[...]	[...]
2 — [...].	[...]	[...]
3 — [...].	[...]	[...]
4 — [...].		

d) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.1 — <i>Candidatus</i> Phytoplasma ulmi.	Vegetais de <i>Ulmus L.</i> destinados à plantação, com exceção das sementes.	UK
1 — [...].	[...]	EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve, Madeira e o município de Odemira no Alentejo).
2 — [...].	[...]	[...].

ANEXO III

PARTE A

[...]

Descrição	País de origem
1 — [...].	[...]
2 — [...].	[...]
3 — [...].	[...]
4 — [...].	
5 — [...].	[...]
6 — [...].	[...]
7 — [...].	[...]
8 — [...].	[...]
9 — [...].	[...]
9.1 — [...].	[...]
10 — [...].	[...]
11 — [...].	[...]
12 — [...].	[...]
13 — [...].	[...]
14 — [...].	[...]
15 — [...].	[...]
16 — [...].	[...]
17 — [...].	[...]
18 — [...].	[...]
19 — [...].	[...]

PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...].	E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)
2 — [...].	E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
3 — [...].	

ANEXO IV

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
1.1 — [...]	[...]
1.2 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), sob a forma de: Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas; originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos: <i>a)</i> Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser indicada nos certificados fitossanitários; ou <i>b)</i> Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m³) e do tempo de exposição (h); e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i> , tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner <i>et</i> Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor.
1.3 — [...]	[...]
1.4 — [...]	[...]
1.5 — [...]	[...]
1.6 — [...]	[...]
1.7 — [...]	[...]
	<i>a)</i> [...]
	<i>b)</i> [...]
	<i>c)</i> [...]
	<i>d)</i> [...]
	<i>e)</i> [...]
2 — [...]	Os materiais de embalagem de madeira devem: — ser feitos de madeira descascada, como especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, “Regulamentação dos

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	materiais de embalagem de madeira no comércio internacional”, — ser submetidos a um dos tratamentos aprovados conforme especificado no anexo I da referida norma internacional, e — apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.
2.1 — [...].	[...].
2.2 — [...].	[...].
2.3 — [...].	[...].
2.4 — [...].	[...].
2.5 — [...].	[...].
3 — [...].	[...]
4 — [...].	[...].
4.1 — [...]	
4.2 — [...].	[...].
4.3 — [...].	[...].
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7.1 — [...].	
7.1.1 — [...]	[...]
7.1.2 — [...].	[...]
7.2 — [...]	[...]
	a) [...]
	b) [...]
	c) [...]
7.3 — [...]	[...]
	a) [...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	b) [...]
	[...]
7.4 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com exceção de madeira sob a forma de: —estilhas, serradura e aparas, obtidas na totalidade ou em parte destes vegetais, —materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA.	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma zona isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos consecutivos em todo o perfil da madeira, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii); ou c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).
7.5 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas obtida na totalidade ou em parte de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., originária do Canadá e dos EUA.	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura; ou c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil das estilhas, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).
8 — [...].	
8.1 — [...]	[...]
8.2 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11.01 — [...]	[...]
11.1 — [...]	[...]
11.2 — [...]	[...]
11.3 — [...]	[...]
11.4 — [...]	[...]
11.5 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13.1 — [...]	[...]
13.2 — [...]	[...]
14 — [...]	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, ponto 11.4, declaração oficial de que não foram observados sintomas de “ <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> ” no local de produção ou na sua proximidade imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo.
14.1 — Vegetais destinados à plantação, com exceção de garfos, estacas, plantas em cultura de tecidos, pólen e sementes, de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L. originários do Canadá e dos USA.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, pontos 9 e 18, e parte B, pontos 1 e 2, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 17, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1 e 23.2, quando adequado, declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou b) Foram cultivados, durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou, no caso de vegetais com menos de dois anos, durante o respetivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como isento de <i>Saperda candida</i> Fabricius em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e ii) que foi submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais da presença de <i>Saperda candida</i> Fabricius, efetuadas em momentos oportunos, e iii) onde os vegetais foram cultivados num local: —com proteção física total contra a introdução de <i>Saperda candida</i> Fabricius,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	ou —com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona tampão com uma largura de, pelo menos, 500 m, na qual a ausência de <i>Saperda candida</i> Fabricius foi confirmada por investigações oficiais efetuadas anualmente em momentos oportunos, e iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de <i>Saperda candida</i> Fabricius, em especial nos caules dos vegetais, incluindo, quando adequado, amostragem destrutiva.
15 — [...].	
16 — [...].	
16.1 — [...]	[...]
16.2 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans., <i>Swinglea</i> Merr., e os seus híbridos, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.3, 16.4, 16.5 e 16.6, declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Os frutos são originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou d) O local de produção e a vizinhança imediata são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, e os frutos foram submetidos a um tratamento com ortofenilfenato de sódio, ou outro tratamento eficaz mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	e as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii); ou e) No caso de frutos destinados à transformação industrial, as inspeções oficiais antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, e O local de produção e a vizinhança imediata são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, e a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2, e os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial, e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).
16.3 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.4 e 16.5, declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Os frutos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que o estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes no local de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo e nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desse organismo.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
16.4 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com exceção dos frutos de <i>Citrus aurantium</i> L. e <i>Citrus latifolia</i> Tanaka, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.3, 16.5 e 16.6, declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Os frutos são originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, e os frutos são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa após inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais; ou d) Os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos e medidas de cultivo adequados contra a <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, e foram realizadas inspeções oficiais no local de produção durante a época de cultivo desde o início do último ciclo vegetativo, e não se detetaram sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa nos frutos, e os frutos colhidos nesse local de produção são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa durante uma inspeção oficial, antes da exportação, de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii); ou e) No caso de frutos destinados à transformação industrial, os frutos foram considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i>(McAlpine) Van der Aa antes da exportação durante uma inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais, e é incluída nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, uma declaração de que os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos adequados contra a <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa realizados no momento oportuno, e a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2, e os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial, e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).
16.5 — [...]	[...]
16.6 — Frutos de <i>Capsicum</i> (L.), <i>Citrus</i> L., com exceção de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck. E <i>Citrus aurantiifolia</i> (Christm.) Swingle, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch e <i>Punica granatum</i> L. originários de países do continente africano e de Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5 e 36.3, declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as normas

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
	internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), e foram realizadas inspeções oficiais no local de produção, em momentos oportunos durante a época de cultivo, incluindo um exame visual em amostras representativas de frutos, que se revelaram isentos de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick); ou d) Foram submetidos a um tratamento pelo frio eficaz que garante a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), ou a outro tratamento eficaz para garantir a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), e os dados do tratamento devem ser indicados nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
17 — [...]	[...]
18 — [...]	[...]
18.1 — [...].	[...].
18.2 — Vegetais de <i>Casimiroa La Llave</i>, <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm, <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1 e 18.3, declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de um país onde se sabe que não ocorre <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio; ou b) Os vegetais são originários de uma zona isenta de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou c) Os vegetais foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pelo organismo nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e onde os vegetais são colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, e onde, durante o último ciclo vegetativo completo antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em momentos oportunos, não se tendo observado sinais de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio nesse local nem na zona circundante com uma largura de pelo menos 200 m.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
18.3 — [...].	[...]
18.4 — Vegetais de <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans. e <i>Swinglea</i> Merr., com exceção dos frutos e sementes, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1, 18.2 e 18.3, declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>Citri</i> e <i>Xanthomonas citripv. aurantifolii</i> em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
19.1 — [...]	[...]
19.2 — [...] <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al.[...]	[...]
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
21.3 — [...]	[...]
22.1 — [...]	[...]
22.2 — [...]	[...]
23.1 — [...]	[...]
23.2 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
25.1 — [...]	[...]
25.2 — [...]	[...]
25.3 — [...]	[...]
25.4 — [...]	[...]
25.4.1 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
25.4.2 — [...]	[...]
25.5 — [...]	[...]
25.6 — [...].	[...]
25.7 — [...]	[...]
25.7.1 — Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção dos frutos e sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 13, e do anexo IV, parte A, secção I, pontos 25.5, 25.6, 25.7, 28.1 e 45.3, declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”.
25.7.2 — Frutos de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L.	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”; ou c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), com base em inspeções e investigações oficiais realizadas durante os três meses que antecederam a exportação, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”.
25.8 — [...].	
26 — [...]	[...]
27.1 — [...].	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
27.2 — [...].	[...]
28 — [...]	[...]
28.1 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30 — [...]	[...]
31 — [...]	[...]
32.1 — [...]	[...]
32.2 — [...]	[...]
32.3 — [...]	[...]
33 — [...].	[...]
34 — [...]	[...]
35.1 — [...]	[...]
35.2 — [...]	[...]
36.1 — [...]	[...]
36.2 — [...]	[...]
36.3 — [...].	[...]
37 — [...]	[...]
37.1 — [...]	[...]
38.1 — [...].	
38.2 — [...]	[...]
39 — [...]	[...]
40 — [...]	[...]
41 — [...]	[...]
42 — [...]	[...]
43 — [...]	[...]
44 — [...]	[...]
45 — [...].	
45.1 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
45.2 — [...]	[...]
45.3 — [...]	[...]
46 — [...]	[...]
47 — [...]	[...]
48 — [...].	[...]
49.1 — [...]	[...]
49.2 — [...]	[...]
50 — [...]	[...]
51 — [...]	[...]
52 — [...]	[...]
53 — [...]	[...]
54 — [...]	[...]

SECÇÃO II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
1 — [...].	
2 — [...].	[...]
3 — [...].	
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...].	[...].
8.1 — Vegetais de <i>Ulmus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes.	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de “ <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> ”, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
9 — [...]	[...]
10 — [...].	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
10.1 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, e <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm f., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes.	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de uma zona isenta de <i>Trioza erythrae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou b) Foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pelas autoridades competentes no Estado-Membro de origem, e onde os vegetais são colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Trioza erythrae</i> Del Guercio, e onde, durante o último ciclo vegetativo completo antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em momentos oportunos, não se tendo observado sinais de <i>Trioza erythrae</i> Del Guercio nesse local nem na zona circundante com uma largura de pelo menos 200 m.
11 — [...]	[...]
12 — [...] — Apricot chlorotic leafroll mycoplasma — <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al., — em <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch	[...] [...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18.1 — [...].	[...]
18.1.1 — [...].	[...]
18.2 — [...]	[...]
18.3 — [...]	[...]
18.4 — [...]	[...]
18.5 — [...].	[...]
18.6 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
18.6.1 — [...].	[...]
18.7 — [...].	[...]
19 — [...]	[...]
19.1 — [...]	[...]
20 — [...].	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...].	[...]
24.1 — [...].	[...].
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
26.1 — [...].	[...]
27 — [...].	[...]
28.1 — [...]	[...]
28.2 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30.1 — [...]	[...]

PARTE B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...].
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
6.1 — [...]		

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
6.2 — [...].		
6.3 — [...]	[...]	[...]
6.4 — [...].	[...]	IRL, UK.
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
12.1 — [...].	[...]	IRL, UK.
13 — [...].		
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	[...]
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...].		
14.8 — [...].		
14.9 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
16.1 — Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com exceção dos frutos e sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 1, do anexo IV, parte A, secção I, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10, do anexo IV, parte A, secção II, pontos 4 e 5, ou do anexo IV, parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 16, declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller; ou	UK

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou c) Os vegetais foram produzidos em viveiros que foram considerados isentos de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller, incluindo na sua vizinhança, com base em inspeções oficiais e investigações oficiais efetuadas em momentos adequados; ou d) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, num local com proteção física completa contra a introdução de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller e foram inspecionados em momentos oportunos e considerados isentos de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller.	
17 — [...].		
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
19.1 — [...].	[...]	[...]
20.1 — [...]	[...]	[...]
20.2 — [...]	[...]	[...]
20.3 — [...].	[...].	FI, LV, P (Açores), SI, SK.
20.4 — Vegetais com raízes, plantados ou destinados a plantação, cultivados ao ar livre.	Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.	P (Açores).
20.5 — Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, pontos 9 e 18, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 19.2, 23.1 e 23.2, ou do anexo IV, parte	UK.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	A, secção II, pontos 12 e 16, declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>; ou b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou c) Os vegetais provêm diretamente de plantas-mãe que não apresentaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> durante o último ciclo vegetativo completo, e nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou d) No que diz respeito aos vegetais de <i>Prunus laurocerasus</i> L. e <i>Prunus lusitanica</i> L. relativamente aos quais se comprova, pela sua embalagem ou por outros meios, que se destinam à venda a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção vegetal, não foram observados sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> nos vegetais que se encontravam no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.	
21 — [...]	[...]	E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
		a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Baitai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
21.1 — [...]	Sem prejuízo da proibição constante do anexo III, parte A, ponto 15, aplicável à introdução na União de vegetais de <i>Vitis</i> L. com exceção dos frutos originários de países terceiros (exceto a Suíça), declaração oficial de que os vegetais: a) São originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita; ou b) Foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a indemnidade de	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	<i>Daktulosphaera vitifoliae</i> (Fitch), de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2.	
21.2 — [...]	[...]	[...]
21.3 — [...]	[...]	E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
21.4 — Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 17, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 37	IRL, MT, UK

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.	e 37.1, ou do anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.1, declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister); ou b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou c) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação ou da circulação, cultivados num local de produção: —registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e —onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), e —onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em momentos oportunos, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).	
21.5 — Vegetais de <i>Palmae</i>, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl., <i>Borassus</i>	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 17, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 37 e 37.1, ou do anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.1, declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países	IRL, P (Açores), UK

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
<i>flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H. Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenia rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O. F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult. f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. e <i>Washingtonia</i> Raf.	onde se sabe que não ocorre <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier) ou b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou c) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação ou da circulação, cultivados num local de produção: —registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e —onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), e —onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em momentos oportunos, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).	
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]		
24.1 — [...]	[...]	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI.
24.2 — [...]	[...]	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI.
24.3 — Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes, tubérculos	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, ponto 45.1, quando adequado,	IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
e cormos, e vegetais de <i>Dipladenia</i> A.DC., <i>Ficus</i> L., <i>Hibiscus</i> L., <i>Mandevilla</i> Lindl. e <i>Nerium oleander</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes.	declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma zona conhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período; ou d) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados isentos de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) imediatamente antes da circulação.	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas	Zonas protegidas
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27.1 — [...]	[...]	[...]
27.2 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...].	[...]	[...]
32 — [...].	[...]	[...]
33 — [...].	[...].	IRL, UK.

ANEXO V

[...]

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — Vegetais de *Choisya* Kunth, *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Murraya* J. Koenig ex L., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes..

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

a) [...]

b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), acer (<i>Acer</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

[...]

1.8 — [...].

2 — [...]

2.1 — Vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Ulmus* L., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados a plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.3.1 — [...]

2.4:

[...]

[...]

3 — [...].

(*) [...]

(**) [...]

(***) [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — Vegetais destinados a plantação, com exceção das sementes, de *Beta vulgaris* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus* L. e *Quercus* spp., com exceção de *Quercus suber*, e *Ulmus* L..

1.3 — [...].

1.3.1 — Vegetais de *Palmae*, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: *Areca catechu* L., *Arenga pinnata* (Wurmb) Merr., *Bismarckia* Hildebr. & H. Wendl., *Borassus flabellifer* L., *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Calamus merrillii* Becc., *Caryota maxima* Blume, *Caryota cumingii* Lodd. ex Mart., *Chamaerops* L., *Cocos nucifera* L., *Copernicia* Mart., *Corypha utan* Lam., *Elaeis guineensis* Jacq., *Howea forsteriana* Becc., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Metroxylon sagu* Rottb., *Phoenix* L., *Pritchardia* Seem. & H. Wendl., *Ravenea rivularis* Jum. & H. Perrier, *Roystonea regia* (Kunth) O. F. Cook, *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9 — [...]

1.10 — [...]

a) [...]

[...]

[...]

b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm

ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
ex 4407	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), ácer (<i>Acer</i> spp.), prunóideas (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, com exceção de cormos, sementes e tubérculos, e vegetais de *Dipladenia* A.DC., *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L. *Hibiscus* L., *Mandevilla* Lindl. e *Nerium oleander* L., destinados à plantação, com exceção das sementes.

(*) [...]

PARTE B

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 — Vegetais, destinados à plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae*, *Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mays* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 — Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:

Castanea Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (*Coniferales*);

Acer saccharum Marsh., originárias dos EUA e Canadá;

Prunus L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos horticolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.;

Folhas de *Manihot esculenta* Crantz;

Ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem;

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

Amyris P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.

2.1 — [...]

3 — *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., *Microcitrus* Swingle, *Naringi* Adans., *Swinglea* Merr. e os seus híbridos, *Momordica* L., *Solanum lycopersicum* L., e *Solanum melongena* L. [...]

[...]

[...]

[...].

Punica granatum L., originários de países do continente africano, de Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel.

4 — [...]

5 — Casca isolada de:

Coníferas (*Coniferales*), originárias de países não europeus;

Accer sacharum Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.;

Fraxinus L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

Betula L., originária do Canadá e EUA.

6 — [...]:

a) [...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Amelanchier Medik., *Aronia* Medik., *Cotoneaster* Medik., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyracantha* M. Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto serradura ou aparas, originária do Canadá ou dos EUA, e

b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 10	Serradura, não aglomerada
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
4403 91 00	Madeira de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 95	Madeira de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
4403 96 00	Madeira de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
4403 97 00	Madeira de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
ex 4407	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 91	Madeira de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

Código NC	Designação das mercadorias
4407 94	Madeira de prunóidea (Prunus spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 95	Madeira de freixo (Fraxinus spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 96	Madeira de bétula (vidoeiro) (Betula spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 97	Madeira de choupo (álamo) (Populus spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (Quercus spp.), faia (Fagus spp.), ácer (Acer spp.), prunóidea (Prunus spp.), freixo (Fraxinus spp.), bétula (vidoeiro) (Betula spp.) ou choupo (álamo) (Populus spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4408 10	Folhas de coníferas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas
9406 10 00	Construções prefabricadas de madeira

7 — [...]

8 — [...]

SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

7 — [...]

a) [...]

b) [...]

Código NC	Designação das mercadorias
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
ex 4407	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), ácer (<i>Acer</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
9406 10 00	Construções prefabricadas de madeira

8 — [...]

9 — [...]

ANEXO X

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

TABELA I

[...]

TABELA II

Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados
à exportação para países terceiros

	Taxas (euros)
1 — Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiro	
1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário	25
[...]	

TABELA III

[...].»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO

1 — [...].

2 — [...].

2.1. — [...].

2.2 — Rotulagem. — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, devem figurar nas embalagens aerossóis, de modo visível, legível e indelével e em língua portuguesa, as seguintes marcações:

a) Sempre que o aerossol for classificado como “não inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Atenção” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 3” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

b) Sempre que o aerossol for classificado como “inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Atenção” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 2” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

c) Sempre que o aerossol for classificado como “extremamente inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Perigo” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 1” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

d) No caso de a embalagem aerossol ser um produto de consumo, a recomendação de prudência P102 prevista na parte 1, quadro 6.1, do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

e) Quaisquer precauções de funcionamento adicionais que alertem os consumidores para os perigos específicos do produto; se a embalagem aerossol for acompanhada de instruções de utilização separadas, estas últimas devem igualmente refletir tais precauções de funcionamento.

2.3 – [...].

2.4 – [...].

3 – [...].

3.1 – [...].

3.1.1 – [...].

3.1.2 – Enchimento. – A 50°C, a pressão na embalagem aerossol não deve exceder os valores indicados no quadro a seguir, em função do teor de gases presentes na embalagem aerossol:

Teor de gases	Pressão a 50 °C
Gases liquefeitos ou misturas de gases com uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar	12 bar
Gases liquefeitos ou misturas de gases sem uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar	13,2 bar
Gases comprimidos ou gases dissolvidos sob pressão sem uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar	15 bar

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 10.º)

«ANEXO I

Listas indicativas de elementos do ecossistema, pressões antropogénicas e atividades humanas com importância para as águas marinhas a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 9.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º

QUADRO N.º 1

Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas marinhos (com particular relevância para a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, e para os artigos 9.º e 11.º)

Tema	Elementos do ecossistema	Parâmetros e características possíveis (nota 1)	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3)
Espécies	Grupos de espécies (nota 4) de aves marinhas, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes da região ou sub-região marinha	Variação espacial e temporal de cada espécie ou população: —distribuição, abundância e/ou biomassa —tamanho, idade e estrutura sexual —taxas de fecundidade, de sobrevivência e de mortalidade/lesão —comportamento, incluindo deslocações e migração —habitat da espécie (extensão, adequação) Composição do grupo, por espécies	a); c)
Habitats	Tipos de habitats da coluna de água (pelágicos) e do fundo marinho (bentónicos) (nota 5) ou outros tipos de habitats, incluindo as comunidades biológicas associadas, na região ou sub-região marinha	Por tipo de habitat: —distribuição e extensão dos habitats (e volume, se for caso disso) —composição, abundância e/ou biomassa das espécies, com a respetiva variação espacial e temporal —tamanho e estrutura etária das espécies (se for caso disso) —características físicas, hidrológicas e químicas Complementarmente, para os habitats pelágicos: —concentração de clorofila a:	a); f)

Tema	Elementos do ecossistema	Parâmetros e características possíveis (nota 1)	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3)
		—frequência e extensão espacial de picos de abundância de plâncton	
Ecosistemas, incluindo teias tróficas	Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas, incluindo: —características físicas e hidrológicas —características químicas —características biológicas —funções e dinâmica	Variação espacial e temporal de: —temperatura e gelo —hidrologia (regimes de ondulação e correntes; afloramento, mistura, tempo de residência, introdução de água doce; nível do mar) —batimetria —turbidez (cargas sedimentares e de partículas finas), transparência, som —substrato e morfologia do leito marinho —salinidade, nutrientes (N, P), carbono orgânico, gases dissolvidos (pCO ₂ , O ₂) e pH —relação entre habitats e espécies marinhas de aves, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes —estrutura das comunidades pelágicas e bentónicas —produtividade	a); d)

Notas relativas ao quadro n.º 1

Nota 1: É disponibilizada uma lista indicativa dos parâmetros e características relevantes de espécies, habitats e ecossistemas, refletindo os parâmetros afetados pelas pressões do quadro 2 deste anexo e que são importantes para os critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º. Os parâmetros e características a utilizar para efeitos de monitorização e avaliação devem ser determinados de acordo com os requisitos da presente diretiva, incluindo os que figuram nos artigos 8.º a 11.º.

Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo II.

Nota 3: No quadro 1, apenas constam os descritores qualitativos de estado a), c), d) e f), que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo II, descritores de pressão, podem ser pertinentes para cada tema.

Nota 4: Estes grupos de espécies são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE.

Nota 5: Estes tipos de habitats são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) da 2017/848.

QUADRO N.º 2

Pressões antropogénicas, utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho

- 2a. Pressões antropogénicas no ambiente marinho (com particular relevância para as alíneas a) e b). do n.º 1 do artigo 8.º, e para os artigos 9.º, 10.º e 11.º)

Tema	Pressão (nota 1)	Parâmetros possíveis	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3)
Biológicos	Introdução ou dispersão de espécies não indígenas	Intensidade e variação espacial e temporal da pressão no ambiente marinho e, se pertinente, na fonte Para a avaliação dos impactos ambientais da pressão, selecionar os elementos e parâmetros relevantes do ecossistema listados no quadro n.º 1	b)
	Introdução de micróbios patogénicos		
	Introdução de espécies geneticamente modificadas e translocação de espécies indígenas		
	Perda ou alteração de comunidades biológicas naturais devido ao cultivo de espécies animais ou vegetais		
	Perturbação de espécies (p. ex., onde se reproduzem, repousam e se alimentam) devido à presença humana		
	Extração ou mortalidade/lesão de espécies selvagens (através da pesca comercial ou recreativa e de outras atividades)		c)
Físicos	Perturbação física do fundo marinho (temporária ou reversível)		f); g)
	Perda física devida a modificação permanente do substrato, da morfologia dos fundos ou da extração de materiais do leito marinho		
	Alterações das condições hidrológicas		
Substâncias, resíduos e energia	Introdução de nutrientes — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica		e)
	Introdução de matéria orgânica — fontes difusas e fontes pontuais		
	Introdução de outras substâncias (p. ex., substâncias sintéticas, substâncias não sintéticas, radionuclídeos) — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica, episódios extremos		h); i)

Tema	Pressão (nota 1)	Parâmetros possíveis	Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3)
	Introdução de resíduos (resíduos sólidos, incluindo micropartículas)		j)
	Introdução de som antropogénico (impulsos, contínuo)		l)
	Introdução de outras formas de energia (incluindo campos eletromagnéticos, luz e calor)		
	Introdução de água — fontes pontuais (p. ex., salmoura)		

- 2b. Utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho (com particular relevância para as alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 8.º, (apenas as atividades assinaladas com * são relevantes para a alínea c), e os artigos 10.º e 13.º))

Tema	Atividade
Reestruturação física de rios, do litoral ou do leito marinho (gestão dos recursos hídricos)	Terra reclamada ao mar
	Canalização e outras alterações de cursos de água
	Defesa do litoral e proteção contra inundações*
	Estruturas offshore (exceto para petróleo/gás/renováveis)*
	Reestruturação da morfologia do fundo marinho, incluindo dragagem e deposição de materiais*
Extração de recursos não vivos	Extração de minerais (rocha, minérios metálicos, gravilha, areia, conchas)*
	Extração de petróleo e gás, incluindo as respetivas infraestruturas*
	Extração de sal*
	Extração de água*
Produção de energia	Produção de energia renovável (eólica, das ondas e das marés), incluindo as respetivas infraestruturas*
	Produção de energia não renovável
	Transporte de eletricidade e comunicações por cabos*
Extração de recursos vivos	Pesca e apanha de marisco (profissional, lúdica)*
	Processamento de peixe e de marisco*
	Colheita de plantas marinhas*

Tema	Atividade
	Capturas e recolha para outros fins*
Cultivo de recursos vivos	Aquicultura marinha, incluindo as infraestruturas*
	Aquicultura — água doce
	Agricultura
	Silvicultura
Transportes	Infraestruturas de transportes*
	Transporte marítimo*
	Transporte aéreo*
	Transporte terrestre*
Utilizações urbanas e industriais	Utilizações urbanas
	Utilizações industriais
	Tratamento e eliminação de resíduos*
Turismo e lazer	Infraestruturas de turismo e lazer*
	Atividades de turismo e lazer*
Segurança/defesa	Operações militares (sem prejuízo do n.º 2, do artigo 2.º)
Educação e investigação	Atividades de investigação, de pesquisa e de educação*

Notas relativas ao quadro n.º 2

Nota 1: A avaliação das pressões deve abordar os seus níveis no ambiente marinho e, se for caso disso, as taxas de introdução (de fontes terrestres ou atmosféricas) para o ambiente marinho.

Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo II.

Nota 3: No quadro 2a, só figuram os descritores qualitativos de pressão b), c), e), f), g), h), i), j) e l), que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo II, descritores de estado, podem ser pertinentes para cada tema.»

ANEXO V

(a que se refere o artigo 12.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

I — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

II — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

III — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...]

12 — [...].

13 — [...].

Elemento	mg/kg de material do brinquedo seco, quebradiço, em pó ou maleável	mg/kg de material do brinquedo líquido ou viscoso	mg/kg de material do brinquedo raspado
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Chumbo	2,0	0,5	23
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

[...]

IV — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

V — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

VI — [...]

[...]

APÊNDICE A

Lista das substâncias classificadas como CMR e das suas formas de utilização autorizadas
em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 da parte III

[...]

APÊNDICE B

Classificação de substâncias e misturas

[...]

APÊNDICE C

Valores limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a
serem usados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem
colocados na boca, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva n.º 2009/48/CE, do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho.

Substância	N.º CAS	Valor-limite
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Bisfenol A	80-05-7	0,04 mg/l (limite de migração) em conformidade com os métodos definidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Fenol	108-95-2	5 mg/l (limite de migração) em materiais poliméricos constituintes dos brinquedos, de acordo com os métodos estabelecidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005. 10 mg/kg (teor-limite) como conservante, de acordo com os métodos estabelecidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005.

»

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 14.º)

«ANEXO I

[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
1	[...]	
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	
1(d)	[...]	
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	
3(a)	[...]	[...]
3(b)	[...]	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]

Isenção		Ambito e período de aplicação
4(c)	[...]	
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	[...]
4(e)	[...]	
4(f)	[...]	
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	
5(b)	[...]	
6(a)	[...]	
6(b)	[...]	
6(c)	[...]	
7(a)	[...]	
7(b)	[...]	
7(c)-I	[...]	
7(c)-II	[...]	
7(c)-III	[...]	[...]
7(c)-IV	[...]	[...]
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	
9	[...]	
9(b)	[...]	É aplicável às categorias 8, 9 e 11; caduca em: — 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8; — 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11; — 21 de julho de 2021, no respeitante a outras subcategorias das categorias 8 e 9.

Isenção		Âmbito e período de aplicação
9(b)-I)	Chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de compressores herméticos de espiral com refrigerantes com uma potência de entrada declarada igual ou inferior a 9 kW para aplicações de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (HVACR).	É aplicável à categoria 1; caduca em 21 de julho de 2019.
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	É aplicável a todas as categorias; caduca em: — 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8; — 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11; — 21 de julho de 2021, no respeitante a todas as outras categorias e subcategorias.
13(b)	[...]	É aplicável às categorias 8, 9 e 11; caduca em: — 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8; — 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11; — 21 de julho de 2021, no respeitante a outras subcategorias das categorias 8 e 9.
13(b)-I)	Chumbo em tipos de vidros óticos para filtrantes coloridos ionicamente	É aplicável às categorias 1 a 7 e 10; caduca em 21 de julho de 2021 para as categorias 1 a 7 e 10
13(b)-II)	Cádmio em filtros óticos para filtrantes coloridos por tratamento térmico; excluindo aplicações abrangidas pela isenção 39 do presente anexo	
13(b)-III)	Cádmio e chumbo em vidros utilizados para padrões de refletância	
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
16	[...]	[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
17	[...]	[...]
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	
31	[...]	
32	[...]	
33	[...]	
34	[...]	
36	[...]	
37	[...]	[...]
38	[...]	
39	[...]	
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]

»

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 339/2017

de 8 de novembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 33, de 8 de setembro de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de restaura-

ção ou de bebidas, campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras), casinos e parques de campismo e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 22133 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 41 % são homens e 59 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 8074 TCO (36 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às

remunerações convencionais enquanto para 14059 TCO (64 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 37 % são homens e 63 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não existe impacto no leque salarial.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo máximo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao primeiro dia do mês em causa.

As retribuições dos níveis I e II e respetivos grupos A e B da tabela salarial prevista no anexo I da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. A RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a RMMG resultante da redução seja inferior àquelas.

Na mesma área e setor de atividade existem outras convenções, total ou parcialmente aplicáveis, celebradas por outras associações de empregadores, designadamente pela APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo, AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), cujas áreas tradicionais de influência caracterizam-se, respetivamente, pelo norte e sul do território do Continente. Neste contexto, a presente extensão, à semelhança da anteriormente emitida, é aplicável nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço e, no território do Continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

A atividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições é excluída da presente extensão, uma vez que é abrangida por convenção coletiva específica, outorgada pela AHRESP.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 5, de 25 de setembro de 2017, ao qual não foi deduzido oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de

2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 33, de 8 de setembro de 2017, são estendidas:

a) Nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de restauração ou de bebidas, campos de golfe que não sejam complemento de unidades hoteleiras, casinos e parques de campismo e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) No território do Continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida, em vigor, resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo.

4 — A presente portaria não se aplica a cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de outubro de 2017.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 25 de outubro de 2017.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA

Portaria n.º 340/2017

de 8 de novembro

A Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro, aprovou o Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), concretizando as orientações que emanaram

do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, do Conselho, de 21 de junho, entretanto revogado, do Regulamento (UE) n.º 1310/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, no que respeita à ajuda reembolsável, e do Enquadramento Nacional dos Sistemas de Incentivos ao Investimento das Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167-B/2013, de 31 de dezembro, e 148/2014, de 9 de outubro, nomeadamente de que os reembolsos provenientes de projetos apoiados com financiamento comunitário são reafetados pelas autoridades de gestão e utilizados para os mesmos fins.

O referido diploma estabeleceu os princípios e as prioridades subjacentes à reutilização das verbas provenientes de reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN, bem como o conjunto de regras de gestão associadas à utilização destes recursos financeiros em complemento aos regimes dos sistemas de incentivos com apoios reembolsáveis, cometendo esta responsabilidade às respetivas Autoridades de Gestão.

Chegada a fase de encerramento do período de programação de 2007-2013, com a inerente prestação de contas, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e dos respetivos programas operacionais, impõe-se definir o modelo de gestão destes recursos financeiros após a fase de encerramento dos programas operacionais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167-B/2013, de 31 de dezembro, e 148/2014, de 9 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, no uso da competência delegada a que se refere o n.º 1 do Despacho n.º 2312/2016, do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, no uso da competência delegada a que se refere o n.º 7.3 do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas

de Incentivos do QREN, aprovado anexo à Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN

O artigo 4.º do Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN, aprovado pela Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Após a apresentação da declaração final de despesas de cada programa operacional à Comissão Europeia, a utilização dos reembolsos pode financiar as seguintes aplicações:

a) Reforço de dotações orçamentais de programas operacionais de medidas de apoio a empresas, necessário ao encerramento do QREN;

b) Projetos enquadráveis no âmbito de sistemas de incentivos às empresas do Portugal 2020 que não disponham de dotação orçamental;

c) Outros apoios, diretos ou indiretos, a empresas, enquadrados em sistemas de incentivos legalmente instituídos que contribuam para o reforço da sua inovação, competitividade ou internacionalização.

5 — A utilização dos reembolsos prevista no número anterior e o respetivo orçamento são autorizados por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento e coesão e da economia, devendo respeitar a legislação nacional e europeia aplicável.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*, em 27 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*, em 24 de outubro de 2017.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
